



Processo TC 05.576/17

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos**, relativa ao exercício de **2016**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsáveis os **Srs. Marcos Eduardo Santos (01/01/2016 a 04/10/2016)** e **Jamenson da Silva (05/10/2016 a 31/12/2016)**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 32/42, ressaltando os seguintes aspectos:

1. A receita arrecadada no exercício de 2016 alcançou o montante de **R\$ 789.995,30** e as despesas empenhadas somaram o montante de **R\$ 1.146.573,15**, apresentando um déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 364.914,65**;
2. O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 814,20**.
3. Consta registro de denúncia relativa ao exercício de 2017 (**Processo TC 11.993/16**), referente ao exercício sob análise, segundo informações do TRAMITA. A referida denúncia, com pedido de medida cautelar, foi formulada pela **Sra. Giulia Vieira Gianini**, representante legal da PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para fins de anulação, suspensão da homologação e adjudicação do Certame ou ainda do contrato referenciado pela Concorrência Pública nº 001/2016, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Patos/PB (STTRANS), objetivando a outorga de concessão onerosa dos serviços técnicos de administrar, operar e explorar o sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos, denominados “zona azul”, no município de Patos/PB, mediante cobrança de tarifa dos usuários, com a fiscalização da STTRANS, na gestão do Superintendente, **Sr. Marcos Eduardo Santos**, durante o exercício de 2016. Foi julgada através do **Acórdão AC1 TC 562/2021**, pelo **arquivamento** daqueles autos e as devidas **comunicações**.
4. Não foi realizada diligência *in loco* no RPPS de Patos.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 40/41), no entanto o então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, determinou o retorno dos autos à Auditoria, com vistas a atribuir as irregularidades para cada um dos gestores responsáveis no exercício de 2016, tendo sido elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 45/51.

Citados, os ex-Superintendentes, **Srs. Marcos Eduardo Santos** e **Jamenson da Silva**, o primeiro apresentou defesa (fls. 60/64), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 74/82) por manter as seguintes irregularidades:

**I – sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Marcos Eduardo Santos (01/01/2016 a 04/10/2016):**

**1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 40.420,80;**

A Unidade Técnica reexaminando (fls. 76/77) os demonstrativos contábeis e dados do SAGRES constatou o recebimento de Transferências Financeiras no montante de **R\$ 324.493,85**, que devem ser consideradas na apuração da real situação de desequilíbrio ou déficit



**Processo TC 05.576/17**

orçamentário constatado nos Balanços Orçamentários não consolidados. Isso posto, no caso em apreço o déficit orçamentário corresponde a **R\$ 40.420,80**, conforme evidenciado no quadro a seguir transcrito:

Resultado Orçamentário (R\$)	
Receita Orçamentária	789.995,30
(-) Despesa Orçamentária	1.154.909,95
(=) Déficit Orçamentário	- 364.914,65
(+) Transferências Recebidas	324.493,85
(=) Déficit Orçamentário Ajustado	- 40.420,80

A defesa ressaltou (fls. 60/61) que a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos mantém um rigoroso controle orçamentário buscando um equilíbrio financeiro. A Auditoria não considerou em sua análise as transferências da Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 324.493,85**.

- |  |
|--|
| <p><b>2. Resultado financeiro deficitário (saldo para o exercício seguinte – saldo do exercício anterior) no exercício no valor de R\$ 17.977,56;</b></p> <p><b>3. Déficit financeiro apresentando no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.049.360,72;</b></p> <p><b>4. Passivo a descoberto (ativo total – passivo exigível) no valor de R\$ 802.945,34;</b></p> |
|--|

A Auditoria verificou (fls. 34/36) que o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 814,20**, sendo todo valor registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa. Apresenta, ainda, resultado financeiro deficitário (saldo para o exercício seguinte – saldo do exercício anterior), no exercício no valor de **R\$ 17.977,56**. Também observou que o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no montante de **R\$ 1.049.360,72**. Por fim, constatou presença de passivo a descoberto (ativo total – passivo exigível) no valor de **R\$ 802.945,34**.

Quanto a essas três irregularidades a Defesa (fls. 62) destacou já haver vários pareceres favoráveis de apreciação das contas de diversos jurisdicionados, portanto, não maculando a apreciação favorável das contas do exercício de 2016 desse Ente.

**5. Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 22.010,21.**

A Auditoria apontou (fls. 47) a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de **R\$ 22.010,21**, conforme quadro abaixo:

Período de 01/01/2016 a 04/10/2016	
Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	106.248,00
2. Contratação por Tempo Determinado	0,00
<b>3. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)</b>	<b>106.248,00</b>
4. Alíquota *	21,00%
<b>5. Obrigações Patronais Estimadas (3*4)</b>	<b>22.312,08</b>
6. Obrigações Patronais Pagas	301,87
<b>7. Estimativa do valor não Recolhido (5-6)</b>	<b>22.010,21</b>

A defesa alegou (fls. 62) que quanto a este item, existem pareceres favoráveis desse TCE, tendo em vista o percentual apontado, cita alguns municípios como Várzea e São Mamede e que, no



**Processo TC 05.576/17**

entendimento de TCE, não maculam a apreciação das contas do Ente. Não há indícios de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente.

**II – sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Jamenson da Silva (05/10/2016 a 31/12/2016):**

Devidamente citado, o ex- Gestor, **Sr. Jamenson da Silva**, não apresentou defesa acerca das seguintes irregularidades:

- 1. Não envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, conforme a determinação do art. 15, I, RN-TC-03/2010. A determinação é de que sejam enviadas: a) informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas; b) informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte.**

A Auditoria apontou (fls. 32) que o relatório detalhado das atividades desenvolvidas (fls. 2/7) não contempla a determinação do art. 15, I, RN-TC-03/2010. A determinação é de que sejam enviadas: a) informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas; b) informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte.

- 2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 364.914,65.**

De acordo com o relatório da equipe técnica (fls. 77), o déficit de execução orçamentária, passou de **R\$ 364.914,65** para **R\$ 40.420,80**, depois da defesa apresentada pelo ex-Gestor, **Sr. Marcos Eduardo Santos**.

- 3. Resultado financeiro deficitário (saldo para o exercício seguinte – saldo do exercício anterior), no exercício no valor de R\$ 17.977,56.**
- 4. Déficit financeiro apresentando no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.049.360,72.**
- 5. Passivo a descoberto (ativo total – passivo exigível) no valor de R\$ 802.945,34.**

A Auditoria verificou (fls. 34/36) que o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 814,20**, sendo todo valor registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa. Apresenta, ainda, resultado financeiro deficitário (saldo para o exercício seguinte – saldo do exercício anterior), no exercício no valor de **R\$ 17.977,56**. Também observou que o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no montante de **R\$ 1.049.360,72**. Por fim, constatou presença de passivo a descoberto (ativo total – passivo exigível) no valor de **R\$ 802.945,34**.

- 6. Não envio, no balanço patrimonial, conforme determinação do MCASP: a) Quadro das Contas de Compensação (controle); e b) Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.**

A Unidade Técnica detectou (fls. 36) que não foram enviados: a) Quadro das Contas de Compensação (controle); e b) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme determinações do MCASP.

- 7. Não envio do demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei 4.320/64), conforme preconizado pelo art. 15, VI, RN-TC-03/2010.**
- 8. Não envio do demonstrativo da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei 4.320/64), conforme preconizado pelo art. 15, VI, RN-TC-03/2010.**



**Processo TC 05.576/17**

9. Não envio da relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício, conforme preconizado pelo art. 15, IX, RN-TC-03/2010.
10. Não envio do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, conforme preconizado pelo art. 15, X, RN-TC-03/2010.
11. Não envio do inventário de bens móveis e imóveis, identificado a data da incorporação, conforme preconizado pelo art. 15, XI, RN-TC-03/2010.
12. Não envio da cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, conforme preconizado pelo art. 15, XII, RN-TC03/2010.
13. Não envio da relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição; b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado), conforme preconizado pelo art. 15, XIII, RN-TC-03/2010.
14. Não envio da(s) cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, I, RN-TC-03/2010.
15. Não envio da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, bem como dos exercícios anteriores que se encontrem em vigência, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, II e III, RN-TC03/2010.
16. Não envio do extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, IV, RN-TC03/2010.

As irregularidades antes listadas foram sucintamente discriminadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 37/39.

**17. Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 6.727,35.**

A Auditoria apontou (fls. 48) a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de **R\$ 6.727,35**, conforme quadro abaixo:

Período de 05/10/2016 a 31/12/2016	
Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	0,00
2. Contratação por Tempo Determinado	32.035,00
3. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)	32.035,00
4. Alíquota *	21,00%
5. Obrigações Patronais Estimadas (3*4)	6.727,35
6. Obrigações Patronais Pagas	0,00
7. Estimativa do valor não Recolhido (5-6)	6.727,35



**Processo TC 05.576/17**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu, em 12/07/2021, o **Parecer nº 1037/21** (fls. 85/98), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

**I - Irregularidades de responsabilidade do Sr. Marcos Eduardo Santos e do Sr. Jamerson da Silva:**

**- Déficit de execução orçamentária no valor inicial de R\$ 364.914,65;**

**- Déficit financeiro apresentando no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.049.360,72;**

**- Resultado financeiro deficitário no exercício no valor de R\$ 17.977,56**

Após a prestação de esclarecimentos pelo gestor, o referido déficit foi retificado para **R\$ 40.420,80**. Além disso, foi constatado um déficit financeiro no montante de **R\$ 1.049.360,72**, e um resultado financeiro deficitário, no valor de **R\$ 17.977,56**. Acerca dessas irregularidades, o Parquet entende que, além de produzirem **reflexos contrários à aprovação das contas**, ensejam **aplicação de multa**, bem como **recomendação** expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não voltem a se repetir.

**- Passivo real a descoberto no valor de R\$ 802.945,34** - a falha ora examinada enseja **cominação de multa pessoal**, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como **recomendação** ao atual gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, no sentido de envidar esforços para não voltar a incorrer nesta inconformidade, promovendo medidas de ajuste a fim de eliminar o passivo a descoberto da autarquia, adequando-se aos preceitos da LRF.

**- Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos valores estimados de R\$ 22.010,21 (Marcos Eduardo Santos) e de R\$ 6.727,35 (Jamerson da Silva)** - não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. É imprescindível que se alerte veementemente a gestão da entidade para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

**II - De responsabilidade do Sr. Jamerson da Silva:**

**- Não envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, conforme a determinação do art. 15, I, Resolução RN-TC-03/2010** - a ausência de documentos componentes da prestação de contas, além de infringir norma consubstanciada em Resolução desta Corte, também causa **embaraços ao controle externo** exercido por este Tribunal, ensejando **aplicação de multa** à autoridade responsável, assim como **recomendação** à gestão da entidade no sentido de evitar a repetição da falha em epígrafe.

**- Não envio, no balanço patrimonial, do Quadro das Contas de Compensação (controle) e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme determinação do MCASP** - a eiva em causa prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e viola o princípio da transparência administrativa, ensejando **recomendações** à Superintendência de Transportes de Patos que confira estrita observância às normas contábeis, bem como ao contido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.



**Processo TC 05.576/17**

**- Não envio do demonstrativo da dívida fundada interna, conforme preconiza o art. 15, VI, RN-TC-03/2010;**

**- Não envio do demonstrativo da dívida fundada externa, conforme preconizado pelo art. 15, VI, RN-TC-03/2010;**

Tais falhas evidenciam o descumprimento de dever funcional, qual seja, de prestar contas de forma completa e regular, bem como demonstra o desrespeito ao princípio da transparência, ensejando, nesse caso, **recomendações** à gestão da entidade, a fim de que tais falhas não se repitam quando das futuras prestações de contas.

**- Não envio da relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, conforme preconizado pelo art. 15, IX, RN-TC 03/2010;**

**- Não envio da cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos, conforme preconizado pelo art. 15, XII, RNTC03/2010;**

**- Não envio da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, bem como dos exercícios anteriores que se encontrem em vigência, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, II e III, RN-TC 03/2010;**

A ausência de documentos necessários à fiscalização exercida por esta Corte de Contas constitui irregularidade a **ensejar multa** ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como **recomendação**, no sentido da sua não repetição, sob pena de responsabilidade.

**- Não envio do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, conforme preconizado pelo art. 15, X, RN-TC 03/2010;**

**- Não envio do inventário de bens móveis e imóveis, identificado a data da incorporação, conforme preconizado pelo art. 15, XI, RN-TC03/2010;**

**- Não envio da relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, conforme preconizado pelo art. 15, XIII, RN-TC-03/2010;**

O não cumprimento da Resolução Normativa RN TC 03/2010 enseja **cominação de multa e recomendação** à gestão da entidade para que promova o efetivo controle do almoxarifado, realize o inventário dos bens e da sua frota de veículos, identificando: a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade, mas se encontram a sua disposição; b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

**- Não envio de cópia de extratos, registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, I, RN-TC-03/2010;**

**- Não envio do extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, IV, RN-TC-03/2010;**

A ausência de documentos comprobatórios do real valor das disponibilidades financeiras consiste numa **falha grave**, pois as autoridades que utilizam recursos públicos devem fazer prova da regularidade das despesas realizadas, nos moldes legalmente exigidos, e observando as formalidades pertinentes, **sob pena de serem responsabilizadas a ressarcir os gastos indevidos**



**Processo TC 05.576/17**

*(irregulares), em decorrência de seus atos (ação ou omissão), inclusive por gestão temerária e precariedade ou ausência no dever de prestar contas.*

*Registre-se também que falha dessa natureza constitui **incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, além de comprometer a credibilidade dos demonstrativos contábeis.***

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do **Sr. Marcos Eduardo Santos** e do **Sr. Jemerson da Silva**, gestores da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, referentes ao exercício de 2016;
2. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos referidos ex-Superintendentes, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais mencionadas no presente Parecer;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Superintendência de Transporte e Trânsito de Patos no sentido de:
  - 3.1. Cumprir as disposições normativas desta Corte, especialmente às exigências previstas na Resolução RN -TC- 03/2010;
  - 3.2. Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas;
  - 3.3. Adotar providências para realizar a identificação da data de incorporação no registro dos bens adquiridos, conforme preconizado pelo art. 15, XI, RN-TC-03/2010;
  - 3.4. Guardar a devida atenção às normas contábeis bem como ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;
  - 3.5. Promover o efetivo controle do almoxarifado, realizando o inventários dos bens e da sua frota de veículos, identificando: a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição; b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado);
  - 3.6. Dar cumprimento às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
  - 3.7. Não incorrer novamente nas eivas apontadas pelo Órgão Auditor, sobretudo naquelas referentes à omissão de envio de diversos documentos exigidos pela Resolução Normativa deste Tribunal, a qual estabelece normas para a prestação de contas anual dos gestores públicos dos Poderes e Órgão da Administração do Estado e dos Municípios.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **em consonância**, com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB**, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcos Eduardo Santos (01/01/2016 a 04/10/2016)** e **Jamenson da Silva (05/10/2016 a 31/12/2016)**.
2. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Gestor da **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB**, **Sr. Marcos Eduardo Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **17,37 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Gestor da **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB**, **Sr. Jamenson da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **17,37 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Recomendem** à atual Administração da **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



**Processo TC 05.576/17**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos – STTP Patos**

Responsáveis: **Sr. Marcos Eduardo Santos (01/01/2016 a 04/10/2016) e**

**Sr. Jamenson da Silva (05/10/2016 a 31/12/2016)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual -  
Superintendência de Trânsito e Transportes  
do Município de Patos/PB – STTP de Patos.  
Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de  
multas. Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.708/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.576/17*, que trata da Prestação de Contas Anual **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos – STTP Patos**, relativa ao exercício de **2016**, ACORDAM os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Eduardo Santos (01/01/2016 a 04/10/2016) e Jamenson da Silva (05/10/2016 a 31/12/2016).**
- 2. Aplicar MULTA PESSOAL ao ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB, Sr. Marcos Eduardo Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,37 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. Aplicar MULTA PESSOAL ao ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB, Sr. Jamenson da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,37 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**Processo TC 05.576/17**

*executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

- 4. Recomendar à atual Administração da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.**

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

**João Pessoa, 24 de novembro de 2021.**

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO